

Perfil de entrada	Alguns exemplos de ofertas formativas existentes que podem ser mobilizadas como resposta aos diferentes «percurso qualificantes» previstos neste diploma	Perfil de saída
2.º ciclo ou frequência do 3.º ciclo	Programa 15-18 Cursos de educação/formação Sistema de aprendizagem	3.º ciclo/nível II
3.º ciclo	Qualificação inicial 10.º ano profissionalizante Cursos tecnológicos (ensino secundário) Cursos profissionais (escolas profissionais) Sistema de aprendizagem	Nível II

Portaria n.º 286/2002

de 15 de Março

Considerando que o Programa Estágios Profissionais, instituído através da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, e 814/98, de 24 de Setembro, se apresenta como uma importante medida activa de emprego, tendo conhecido um êxito assinalável, quer no que respeita ao nível de aceitação por parte das entidades intervenientes e dos seus destinatários finais quer, sobretudo, no que respeita ao sucesso registado na promoção da empregabilidade destes últimos;

Considerando que a consolidação da estratégia europeia para o emprego sugere a criação de um quadro mais ajustado e eficaz para a sua implementação;

Considerando a necessidade de reorientação dos serviços públicos de emprego, designadamente no sentido da personalização das intervenções e da promoção de respostas adequadas aos públicos mais desfavorecidos;

O presente diploma encerra, assim, um conjunto de adaptações, visando tornar a medida mais coerente e eficaz em termos de empregabilidade, apostando na simplificação dos procedimentos, no ajustamento quer às orientações do PNE e do QCA III quer ao regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, que define o enquadramento dos estágios profissionais na Administração Pública.

Foram actualizados em função da inflação os valores das participações pagas quer às entidades organizadoras de estágios quer aos orientadores de estágio;

Ao distinguirem-se as entidades empregadoras sem fins lucrativos e as pequenas empresas, racionaliza-se a aplicação das verbas destinadas a esta medida, permitindo assim que mais pessoas possam a ela aceder e dela beneficiar.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *h)* do artigo 2.º, da alínea *d)* do artigo 3.º, da alínea *d)* do artigo 12.º e do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, e, bem assim, das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do artigo 4.º do Estatuto do Instituto do Emprego e Formação Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/85, de 12 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º

São alterados os n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 14.º, 15.º, 17.º e 19.º da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, na actual redacção, nos termos seguintes:

«2.º

Objectivos

-
- 1)
 - 2)

- 3)
- 4)
- 5) Dinamizar o reconhecimento por parte das empresas de novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- 6) Facilitar a inserção de diplomados de áreas de formação com maiores dificuldades de integração na vida activa, reorientando-os para áreas onde se constata maiores carências de mão-de-obra.

4.º

Entidades promotoras

1 — Podem candidatar-se ao Programa Estágios Profissionais entidades privadas que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária prevista neste diploma, designadas por entidades beneficiárias.

- 2 —
- 3 —

5.º

Entidades organizadoras

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

3 —

4 — O IEFP atribuirá uma compensação à entidade organizadora no montante de € 225 por cada estágio aprovado.

- 5 —
- 6 —

6.º

Orientador de estágio

- 1 —
- 2 —

- 3 —
 4 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)

5 — O orientador de estágio tem direito a uma compensação financeira, não podendo a mesma ultrapassar o valor de oito horas mensais, por estagiário, fixada nos termos seguintes:

- a) € 11/hora, por estagiário com níveis de qualificação IV ou V;
 b) € 8,5/hora, por estagiário com níveis de qualificação II e III.

6 —

9.º

Termo de aceitação da decisão de aprovação

As entidades beneficiárias devem, no prazo máximo de 15 dias consecutivos contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção da correspondente decisão de aprovação, assinar o termo de aceitação da decisão de aprovação, a elaborar pelo IEFP, ao qual se anexará, dele fazendo parte integrante, o respectivo plano individual de estágio.

10.º

Seleção dos candidatos

- 1 —
 2 — Têm prioridade de acesso as pessoas portadoras de deficiência e os desempregados de longa duração.

14.º

Comparticipação do IEFP na bolsa de estágio

1 — O IEFP participa na bolsa de estágio nas seguintes proporções, de acordo com a natureza das entidades beneficiárias:

- a) Para pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, a participação é de 67%;
 b) Para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com menos de 100 trabalhadores, a participação é de 50%;
 c) Para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com 100 ou mais trabalhadores, a participação é de 20%.

2 — Independentemente da natureza da entidade beneficiária, a participação do IEFP no valor da bolsa será majorada quando o estágio:

- a) Se destine a pessoas portadoras de deficiência;
 b) Se destine a desempregados que procurem uma inserção em profissões significativamente marcadas por discriminação de género, conforme o anexo I da Portaria n.º 1212/2000, de 26 de Dezembro;
 c) Se destine a desempregados diplomados oriundos de áreas de formação com maiores dificuldades de transição para a vida activa, a definir anualmente pelo IEFP com base nos dados relativos ao desemprego registado.

3 — A majoração referida no número anterior corresponde:

- a) A 20% do valor da bolsa de estágio, na situação constante da alínea a);
 b) A 10% do valor da bolsa de estágio, nas situações constantes das alíneas b) e c).

15.º

Comparticipação da entidade beneficiária

1 — A entidade beneficiária participa na bolsa de estágio nas seguintes proporções:

- a) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, a participação é de 33%;
 b) Pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com menos de 100 trabalhadores, a participação é de 50%;
 c) Pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com 100 ou mais trabalhadores, a participação é de 80%.

2 —

17.º

Estágio complementar

1 — O IEFP pode autorizar a realização de um período de estágio complementar, com duração máxima de três meses, a realizar em território nacional ou no estrangeiro, desde que comprovadamente contribua para o aumento das perspectivas de empregabilidade da entidade beneficiária e esta dê garantias nesse sentido.

2 — Quando se trate de estágio realizado em território nacional, mantém-se o valor da bolsa e as percentagens relativas às participações quer do IEFP quer da entidade beneficiária.

3 — Quando realizado no estrangeiro, o estagiário beneficia de ajudas de custo durante o período de estágio e de participação em 50% das despesas de transporte no início e no fim do estágio.

19.º

Pagamentos dos apoios

1 — O pagamento dos apoios processa-se através de um adiantamento inicial e reembolsos das despesas efectuadas, pagas e devidamente comprovadas.

2 — O montante do adiantamento inicial é fixado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, mediante proposta do IEFP.»

2.º

Um ano após a entrada em vigor da presente portaria, o Programa Estágios Profissionais será objecto de avaliação por parte de uma entidade externa de reconhecida competência.

3.º

1 — A Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, e 814/98, de 27 de Setembro, continua a aplicar-se aos estágios profissionais de entidades da Administração Pública até à entrada em vigor da regulamentação prevista no Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IEPP comparticipa de forma constante em 67% no valor da bolsa de estágio, para todas as entidades beneficiárias da Administração Pública.

3 — Para efeitos do número anterior, a entidade beneficiária comparticipará de forma constante em 33% do valor da bolsa de estágio.

4.º

1 — O presente diploma aplica-se aos processos de candidatura pendentes à data da sua entrada em vigor.

2 — A Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, sem as alterações agora introduzidas, continua a aplicar-se aos estágios iniciados e ainda não concluídos à data da entrada em vigor do presente diploma.

5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

6.º

É republicado em anexo o texto da Portaria n.º 268/97, de 18 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1271/97, de 26 de Dezembro, e 814/98, de 27 de Setembro, e pelo presente diploma.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*, Secretário de Estado do Trabalho e Formação, em 8 de Fevereiro de 2002.

ANEXO

Portaria n.º 268/97 de 18 de Abril

1.º

Objecto

1 — O presente diploma tem por objecto estabelecer as normas de funcionamento e definir o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais, promovida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, adiante designado por IEFP.

2 — No âmbito do presente diploma, considera-se estágio profissional aquele que vise a inserção de jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente, através de uma formação prática a decorrer em contexto laboral.

3 — Não são elegíveis no âmbito do presente diploma os estágios que tenham como objectivo a aquisição de uma habilitação profissional requerida para o exercício de determinada profissão nem os estágios curriculares de quaisquer espécies de cursos.

2.º

Objectivos

A medida Estágios Profissionais visa os seguintes objectivos:

- 1) Possibilitar aos jovens com qualificação de nível superior ou intermédio um estágio profissional em contexto real de trabalho, que facilite e promova a sua inserção na vida activa;
- 2) Complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais dos jovens qualificados atra-

vés da frequência de um estágio em situação real de trabalho;

- 3) Possibilitar uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho;
- 4) Facilitar o recrutamento e a integração de quadros nas empresas, através do apoio técnico e financeiro prestado a estas na realização de estágios profissionais;
- 5) Dinamizar o reconhecimento por parte das empresas de novas formações e novas competências profissionais, potenciando novas áreas de criação de emprego;
- 6) Facilitar a inserção de diplomados de áreas de formação com maiores dificuldades de integração na vida activa, reorientando-os para áreas onde se constata maiores carências de mão-de-obra.

3.º

Destinatários

1 — Os estágios profissionais organizados no âmbito deste diploma destinam-se a jovens com idade compreendida entre 16 e 30 anos, habilitados com qualificação de nível superior — níveis IV e V — ou qualificação de nível intermédio — níveis II e III —, que reúnam uma das seguintes condições:

- a) Desempregados à procura do primeiro emprego;
- b) Desempregados à procura de novo emprego que tenham entretanto adquirido qualificação enquadrável no âmbito do presente diploma e não tenham tido ocupação profissional nessa área por período superior a um ano.

2 — Quando os destinatários sejam pessoas portadoras de deficiência, não se aplica o limite máximo de idade estabelecido no número anterior.

4.º

Entidades promotoras

1 — Podem candidatar-se ao Programa Estágios Profissionais entidades privadas que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária prevista neste diploma, designadas por entidades beneficiárias.

2 — Podem ainda candidatar-se ao Programa Estágios Profissionais entidades, designadas por entidades organizadoras, que reúnam candidaturas à realização de estágios num conjunto de entidades beneficiárias. Serão apenas consideradas as candidaturas de entidades organizadoras que reúnam um mínimo de 10 estágios propostos.

3 — As entidades promotoras não poderão ser, relativamente ao mesmo estágio, entidades organizadoras e beneficiárias.

5.º

Entidades organizadoras

1 — No âmbito do presente diploma, consideram-se entidades organizadoras os seguintes organismos:

- a) Associações empresariais;
- b) Associações profissionais;
- c) Associações sindicais;

- d) Associações de estudantes de instituições do ensino superior universitário e politécnico;
- e) Entidades sem fins lucrativos que desenvolvam actividades de reabilitação profissional, acreditadas nos termos da Portaria n.º 728/97, de 29 de Agosto.

2 — Às entidades organizadoras compete, na generalidade:

- a) Dinamizar ofertas de estágio;
- b) Apoiar a entidade beneficiária na instrução do processo de candidatura, designadamente na definição do plano de estágio e do perfil de competências desejável para o estagiário;
- c) Apoiar os estagiários e os orientadores de estágio durante o decurso do mesmo;
- d) Colaborar com o IEFP na avaliação da qualidade dos estágios, designadamente reportando atempadamente aos centros de emprego quaisquer disfuncionamentos ou desvios ao plano de estágios previamente acordado, participando em encontros e reuniões de avaliação promovidos pelos centros de emprego e elaborando e apresentando o relatório de avaliação final;
- e) Propor eventuais alterações à medida, numa perspectiva de melhoria permanente da sua qualidade.

3 — Para desenvolver as atribuições definidas no número anterior, a entidade organizadora indicará, no processo de candidatura, um ou mais coordenadores de estágios.

4 — O IEFP atribuirá uma compensação à entidade organizadora no montante de € 225 por cada estágio aprovado.

5 — As UNIVAS podem, em articulação com os centros de emprego, desenvolver as actividades previstas no n.º 2 para as entidades organizadoras, ficando isentas do número mínimo de estágios propostos definido no n.º 2 do n.º 4.º e não tendo direito à compensação prevista no n.º 4.

6 — Os centros de formação e os centros de reabilitação profissional de gestão directa e participada podem, relativamente aos seus formandos, e em articulação com os centros de emprego, desenvolver as actividades previstas no n.º 2 para as entidades organizadoras, ficando isentos do número mínimo de estágios propostos definido no n.º 2 do n.º 4.º e não tendo direito à compensação prevista no n.º 4.

6.º

Orientador de estágio

1 — As entidades beneficiárias devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.

2 — Cada orientador não poderá ter mais de três estagiários a seu cargo.

3 — O IEFP emite parecer sobre a aceitação dos orientadores de estágio propostos pelas entidades beneficiárias através de avaliação curricular.

4 — Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:

- a) Definir os objectivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido, em

articulação com o centro de emprego ou a entidade organizadora;

- b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos definidos;
- c) Avaliar no final do estágio os resultados obtidos pelo estagiário;
- d) Participar em reuniões promovidas pelos centros de emprego;
- e) Elaborar e apresentar periodicamente aos centros de emprego relatórios de acompanhamento e avaliação.

5 — O orientador de estágio tem direito a uma compensação financeira, não podendo a mesma ultrapassar o valor de oito horas mensais, por estagiário, fixada nos termos seguintes:

- a) € 11/hora, por estagiário com níveis de qualificação IV ou V;
- b) € 8,5/hora, por estagiário com níveis de qualificação II e III.

6 — Quando o estagiário seja portador de deficiência, o limite de horas referido no número anterior passará a ser de doze horas mensais por estagiário.

7.º

Duração do estágio

Os estágios profissionais promovidos no âmbito deste diploma têm a duração de 9 meses, podendo, excepcionalmente, prolongar-se até 12 meses, nas condições definidas no n.º 17.º

8.º

Candidaturas

1 — As candidaturas serão apresentadas pelas entidades promotoras dos estágios nos centros de emprego da sua área de intervenção, mediante formulário elaborado e fornecido pelo IEFP.

2 — Sempre que as entidades promotoras se candidatem a estágios que decorram em áreas abrangidas por mais de um centro de emprego, a candidatura será apresentada no centro da área da sede social da entidade.

3 — Do processo de candidatura deverão constar a definição do perfil de formação e ou de competências desejado e o plano de estágio, por estágio, o currículo do(s) orientador(es) e, quando seja o caso, do(s) coordenador(es) e as perspectivas de empregabilidade.

4 — A decisão relativa à aprovação das candidaturas caberá ao IEFP, devendo ser tomada no prazo máximo de 60 dias úteis após a data de recepção.

9.º

Termo de aceitação da decisão de aprovação

As entidades beneficiárias devem, no prazo máximo de 15 dias consecutivos contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção da correspondente decisão de aprovação, assinar o termo de aceitação da decisão de aprovação, a elaborar pelo IEFP, ao qual se anexará, dele fazendo parte integrante, o respectivo plano individual de estágio.

10.º

Seleção dos candidatos

1 — Caberá aos centros de emprego do IIEFP, em articulação com as entidades beneficiárias, recrutar e seleccionar os candidatos a abranger pela medida.

2 — Têm prioridade de acesso as pessoas portadoras de deficiência e os desempregados de longa duração.

11.º

Prioridades de aprovação das candidaturas

Será concedida prioridade:

- a) Às entidades que apresentem melhores condições de empregabilidade após os estágios;
- b) Às entidades que tenham demonstrado, em outras acções de formação ou estágios, maior grau de empregabilidade dos ex-formandos ou estagiários.

12.º

Contrato de formação em posto de trabalho

Os jovens que integrem esta medida celebram um contrato de formação em posto de trabalho com a entidade beneficiária, que será obrigatoriamente visado pelo IIEFP.

13.º

Bolsa de estágio

Aos estagiários será concedida mensalmente, desde o início do estágio e durante a sua vigência, uma bolsa de estágio, nos seguintes montantes:

- a) Igual a duas vezes o salário mínimo nacional, para os estagiários com níveis de formação 4 e 5;
- b) Igual a uma vez e meia o salário mínimo nacional, para os estagiários com nível de formação 3;
- c) Igual ao salário mínimo nacional, para os estagiários com nível de formação 2.

14.º

Comparticipação do IIEFP na bolsa de estágio

1 — O IIEFP participa na bolsa de estágio nas seguintes proporções, de acordo com a natureza das entidades beneficiárias:

- a) Para pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, a participação é de 67%;
- b) Para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com menos de 100 trabalhadores, a participação é de 50%;
- c) Para pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com 100 ou mais trabalhadores, a participação é de 20%.

2 — Independentemente da natureza da entidade beneficiária, a participação do IIEFP no valor da bolsa será majorada quando o estágio:

- a) Se destine a pessoas portadoras de deficiência;
- b) Se destine a desempregados que procurem uma inserção em profissões significativamente marcadas por discriminação de género, conforme

o anexo I da Portaria n.º 1212/2000, de 26 de Dezembro;

- c) Se destine a desempregados diplomados oriundos de áreas de formação com maiores dificuldades de transição para a vida activa, a definir anualmente pelo IIEFP com base nos dados relativos ao desemprego registado.

3 — A majoração referida no número anterior corresponde:

- a) A 20% do valor da bolsa de estágio, na situação constante da alínea a);
- b) A 10% do valor da bolsa de estágio, nas situações constantes das alíneas b) e c).

15.º

Comparticipação da entidade beneficiária

1 — A entidade beneficiária participa na bolsa de estágio nas seguintes proporções:

- a) Pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos, a participação é de 33%;
- b) Pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com menos de 100 trabalhadores, a participação é de 50%;
- c) Pessoas colectivas de direito privado com fins lucrativos e com 100 ou mais trabalhadores, a participação é de 80%.

2 — A entidade beneficiária concederá ainda apoio à alimentação dos estagiários, nos moldes utilizados para os seus trabalhadores.

16.º

Outras despesas com estagiários

O IIEFP financiará ainda as seguintes despesas com estagiários:

- a) Seguro contra acidentes de trabalho;
- b) Subsídio de alojamento, quando a localidade em que decorrer o estágio distar 50 km ou mais da localidade da residência do estagiário, tendo este subsídio como limite máximo mensal o correspondente a 30% do salário mínimo nacional;
- c) Deslocações por motivo de frequência do estágio, correspondentes ao custo das viagens realizadas em transporte colectivo, até ao limite máximo mensal de 12,5% do salário mínimo nacional.

17.º

Estágio complementar

1 — O IIEFP pode autorizar a realização de um período de estágio complementar, com duração máxima de três meses, a realizar em território nacional ou no estrangeiro, desde que comprovadamente contribua para o aumento das perspectivas de empregabilidade da entidade beneficiária e esta dê garantias nesse sentido.

2 — Quando se trate de estágio realizado em território nacional, mantêm-se o valor da bolsa e as percentagens relativas às participações, quer do IIEFP quer da entidade beneficiária.

3 — Quando realizado no estrangeiro, o estagiário beneficia de ajudas de custo durante o período de estágio

e de comparticipação em 50% das despesas de transporte no início e no fim do estágio.

18.º

Acompanhamento e avaliação

1 — Os orientadores e os estagiários serão objecto de acções de apoio técnico-pedagógico e de acompanhamento, conduzidas pelos centros de emprego do IEFP, antes, durante e após o estágio, visando o sucesso da formação e da integração dos jovens.

2 — Com esse objectivo, serão realizadas reuniões periódicas de acompanhamento entre os CE e os orientadores, assim como será pedido a cada orientador um relatório de avaliação do estagiário e dos objectivos atingidos pelo estágio face ao plano inicial. Terão ainda lugar dois momentos de avaliação (um intercalar e outro final), a realizar com os estagiários e a dinamizar igualmente pelos centros de emprego.

3 — Também as entidades organizadoras deverão, através dos coordenadores designados, conduzir um trabalho de permanente acompanhamento e avaliação dos orientadores do estágio e da evolução da aprendizagem e desempenho do jovem estagiário, devendo entregar nos centros de emprego, nos moldes e regularidade a definir, os relatórios dos orientadores e da sua própria avaliação.

19.º

Pagamento dos apoios

1 — O pagamento dos apoios processa-se através de um adiantamento inicial e reembolsos das despesas efectuadas, pagas e devidamente comprovadas.

2 — O montante do adiantamento inicial é fixado por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, mediante proposta do IEFP.

20.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 16.º da Portaria n.º 247/95, de 29 de Março.

21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto Regulamentar n.º 17/2002

de 15 de Março

Uma gestão correcta e moderna dos recursos hídricos passa necessariamente pela definição de uma adequada política de planeamento e, conseqüentemente, pela aprovação de planos de recursos hídricos, tendo em vista a valorização, a protecção e a gestão equilibrada dos recursos hídricos nacionais, bem como a sua harmonização com o desenvolvimento regional e sectorial através da racionalização dos seus usos.

É nesse sentido que se compreende o presente Plano de Bacia Hidrográfica (PBH): trata-se de um plano sectorial que, assentando numa abordagem conjunta e interligada de aspectos técnicos, económicos, ambientais e institucionais e envolvendo os agentes económicos e as populações directamente interessadas, tem em vista estabelecer de forma estruturada e programática uma estratégia racional de gestão e utilização da bacia hidrográfica do Cávado, em articulação com o ordenamento do território e a conservação e protecção do ambiente.

Visa-se, através do presente PBH do Cávado, apresentar um diagnóstico da situação existente nesta bacia hidrográfica, definir os objectivos ambientais de curto, médio e longo prazos, delinear propostas de medidas e acções e estabelecer a programação física, financeira e institucional das medidas e acções seleccionadas, tendo em vista a prossecução de uma política coerente, eficaz e conseqüente de recursos hídricos, bem como definir normas de orientação com vista ao cumprimento dos objectivos enunciados.

O PBH do Cávado incide territorialmente sobre a bacia hidrográfica do rio Cávado, tal como identificada no plano anexo.

No âmbito dos referidos propósitos de gestão racional dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do Cávado, o PBH do Cávado tem em vista, em particular, identificar os problemas mais relevantes da bacia, prevenindo a ocorrência de futuras situações potencialmente problemáticas, definir as linhas estratégicas da gestão dos recursos hídricos, a partir de um conjunto de objectivos, e implementar um sistema de gestão integrada dos recursos hídricos.

O PBH do Cávado tem um âmbito de aplicação temporal máximo de oito anos, tratando-se conseqüentemente de um instrumento de planeamento eminentemente programático. Dele resulta, no entanto, um conjunto significativo de objectivos que deverão ser prosseguidos a curto prazo, quer no domínio da implementação de infra-estruturas básicas, como na que respeita à instalação de redes de monitorização do meio hídrico e à realização de acções destinadas a permitir um melhor conhecimento dos recursos hídricos desta bacia e dos fenómenos associados.

Neste contexto, é importante referir que o presente Plano não deverá ser entendido como um ponto de chegada, mas sim como um ponto de partida, no sentido em que deverá ser encarado como um instrumento dinâmico, susceptível de ser actualizado, quer no que respeita à inventariação e caracterização quer ao nível dos programas de medidas que nele se mostram contemplados, dando, porventura, origem a novos planos, eventualmente para novos horizontes temporais.

Presentemente, dadas algumas circunstâncias favoráveis, nomeadamente o III Quadro Comunitário de Apoio (QCA III), este desafio constitui uma oportunidade única, que o País tem de saber aproveitar de forma eficiente e eficaz, de modo a poder responder adequadamente a uma conjuntura particularmente rica e complexa de acontecimentos, de entre os quais se destacam a entrada em vigor da nova Convenção sobre a Cooperação para a Protecção e o Aproveitamento Sustentável das Águas das Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, em Janeiro de 2000, a aprovação da Directiva Quadro da Água, em Dezembro de 2000, e a apre-